



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5441253.93.2017.8.09.0000

Comarca de GOIÂNIA

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE (S): Sindicato Do Comércio Varejista De Derivados De Petroleo No Estado De Goiás - Sindiposto

AGRAVADO (S): Superintendência Estadual De Proteção Aos Direitos Do Consumidor-procon Goiás

RELATOR: Desembargador ITAMAR DE LIMA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPOSTO**, em face da **decisão** (mov. 1) proferida pelo Juiz de Direito, *Reinaldo Alves Ferreira*, nos autos da **Ação Civil Pública** ajuizada pela **SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PROCON GOIÁS**.

Na **decisão agravada**, o juiz singular, dentre outras designações, *deferiu liminarmente tutela de urgência* para o fim de determinar às rés (*POSTO MADRI e outras cinquenta e nove (59) empresas, todas já individualizadas nos autos de origem*) que retornem, imediatamente, à margem de lucro bruto médio praticada em julho do fluente ano, correspondente a 10,2% (dez vírgula dois por cento) sobre o preço do litro de etanol adquirido das distribuidoras de combustíveis, sob pena de multa diária no valor de *R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)*, para cada uma das rés, sem prejuízo da implementação, caso necessário, das demais medidas coercitivas e indutivas (artigo 139, IV, do CPC).

O sindicato agravante, nas razões do **agravo de instrumento**, sustenta que a decisão vergastada merece ser cassada/reformada pela existência de diversos equívocos e irregularidades, *“sob pena de ocorrer uma brutal de intervenção do Poder Judiciário no campo econômico para obrigar os Postos de Combustíveis, com fulcro em conceito esdrúxulo de 'lucro', a adotarem uma precificação insuficiente para honrar com os seus compromissos financeiros.” (sic)*

Afirma que o magistrado singular *“calcado tão somente no 'parecer' confeccionado unilateralmente e nos argumentos do Agravado, esposou entendimento equivocado de que houve majoração arbitrária, por parte dos Postos de Combustíveis, do preço do etanol comercializado no município de Goiânia-GO” (sic).*

Explica que os representantes do SINDIPOSTO/GO, ora agravante, extenuados após tantas acusações por parte de alguns setores da imprensa e de diversos órgãos estatais que promovem uma verdadeira “caça às bruxas” aos postos de combustíveis, divulgaram nota no jornal “O Popular”, no dia 19/11/2017, esclarecendo à população goiana, acerca dos reais motivos para a majoração do custo de comercialização dos custos de combustíveis, sendo que essa, influenciada por uma parcela da imprensa e de agentes estatais, tem a visão errônea de que os postos de combustíveis são os responsáveis pelo aumento dos combustíveis, o que ocorre por esses estarem expostos uma vez que estão na parte final da cadeia produtiva.

Salienta que a majoração do custo da comercialização dos combustíveis advém, principalmente, da conduta dos entes estatais, os quais passaram a transferir os encargos da crise econômica para a população, tendo como intermediário direto desses aumentos os postos de combustíveis que ficam com a imagem deteriorada.

Informa que a maior parte da arrecadação do ICMS no Estado de Goiás é obtido por meio de tributação dos postos de combustíveis, o que representa em torno de 3% (três por cento) do PIB no Estado, quase um ato de confisco, que contribui para o aumento do valor dos combustíveis.

Aponta que os postos de combustíveis empregam diretamente 17.000 (dezesete mil pessoas) que são essenciais para o desenvolvimento das suas atividades econômicas, mas que também representam uma despesa fixa que deve ser adimplida pontualmente, independentemente do pagamento de outras despesas e do quantitativo de combustível comercializado.

Alega que os postos de combustíveis não são tão somente um local para comercialização de serviços, ao contrário, são ilhas de serviços por meio das quais a população busca a *limpeza de parabrisa, calibragem de pneus, lojas de conveniência, padaria, banco 24 horas, farmácia, lanches, cafezinhos, vigilância, iluminação pública, etc*, sendo tais custos diluídos, também, no valor do combustível comercializado, algo natural e da própria essência da atividade empresarial.

Aduz que em julho de 2017, conforme confessado pelo agravado na exordial da ação civil pública, a PETROBRAS alterou o sistema de reajuste dos combustíveis, passando a alinhar de modo célere, inclusive com reajustes diários, os preços nacionais segundo a variação do dólar e dos preços do barril de petróleo e seus derivados no mercado internacional.

Obtempera ainda que a PETROBRAS apresentou no terceiro trimestre do ano de 2017 um lucro na ordem de 266 (duzentos e sessenta e seis) milhões de reais nos meses de julho a setembro de 2017, período inicial da nova política de preços, o que representa uma reversão brutal do prejuízo no mesmo período do ano anterior (maior do que dezesseis bilhões de reais no terceiro trimestre de 2016).

Argumenta que o consumidor paga aproximadamente 45% (quarenta e cinco por cento) de impostos em cada litro de combustível, distribuídos em CIDE, PIS/Cofins e ICMS, situação que não é devidamente esclarecida por alguns setores da imprensa e os agentes dos entes estatais, que tratam os postos como os únicos culpados pela majoração dos custos de comercialização dos combustíveis.

Discorre sobre a realidade do mercado de combustíveis e do conceito equivocado de lucro e aumento real do etanol, a fim de refutar a fundamentação da decisão agravada, a qual entende infringir o §3º do artigo 300 do CPC, por se tratar de tutela de urgência de natureza “irreversível”, além dos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, já que o Procon/GO não teria possibilitado ao agravante e aos postos de combustíveis demandados, qualquer possibilidade de defesa na via administrativa acerca da questão em debate.

Invoca ainda em seu favor as disposições normativas contidas na Lei nº 7.347/1985, Lei de Ação Civil Pública, Lei nº 12.529/2011 (Lei Antitruste), e os princípios constitucionais da dignidade humana, valores sociais do trabalho, segurança jurídica, devido processo legal / ampla defesa, livre concorrência / iniciativa privada.

Pleiteia, assim, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando a presença do risco de dano grave, de difícil, de incerta e impossível reparação aos postos de combustíveis, situação que pode levá-los a falência em um prazo exíguo pela total perda da viabilidade financeira das suas atividades empresariais, e também por restar demonstrada a probabilidade de êxito no recurso em face dos equivocados entendimentos esposados pelo magistrado *a quo*.

Ao final, pede o conhecimento e provimento do agravo para, reformando a decisão agravada, ser reconhecida a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar combatida e, subsidiariamente, caso não seja este o entendimento deste Tribunal, que os postos de combustíveis sejam compelidos a adotar margem de “lucro” bruto médio de 20% (vinte por cento) por litro de combustível, patamar razoável para a manutenção da sua saúde financeira, conforme entendimento esposado pelo Ministério Público do Estado de Goiás no TAC anexado aos autos recursais.

Acompanham a petição recursal os documentos distribuídos em 10

arquivos.

Preparo recolhido (mov. 1 – arq. 10).

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do **agravo de instrumento**, dele conheço.

Saliento que o **artigo 1.019, inciso I, do CPC**, preceitua que o relator poderá, liminarmente, atribuir *efeito suspensivo* ao recurso ou *deferir*, em *antecipação de tutela*, total ou parcialmente, a *pretensão recursal*, comunicando ao juiz da causa sua decisão.

Nesse sentido, o **parágrafo único do artigo 995 do CPC**, dispõe que a **eficácia** da decisão recorrida poderá ser **suspensa** por decisão do relator, *se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*.

Ocorre que, com relação ao deferimento ou indeferimento de tutelas provisórias de urgência, a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que deverá o julgador, mediante cognição sumária das provas previamente constituídas pela parte, apreciar tão somente a viabilidade de concessão ou não da medida de acordo com os seus requisitos autorizadores, não se podendo fazer um pré julgamento do mérito recursal ou da ação, pois este será analisado somente em ocasião oportuna.

Em face dessas considerações, analisando o caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores do efeito suspensivo pleiteado liminarmente, principalmente

pelo fato de que, a princípio, tenho que a decisão agravada foi proferida de acordo com os preceitos legais aplicáveis à matéria debatida, não estando comprovada a probabilidade do direito invocado pelo recorrente.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no parágrafo único do artigo 995 do CPC, **INDEFIRO** o efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo da causa (art. 1.019, inciso I, segunda parte, do CPC).

Intime-se a agravada para no prazo legal (15 dias) apresentar suas contrarrazões.

Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia, 21 de novembro de 2017.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator